



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

DECRETO Nº 011/2018.

SÚMULA: “REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 055/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL *JOÁS FERRAZ MICHETTI*, NO USO DO PODER REGULAMENTAR, INSCULPIDO NO INCISO IV DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

DECRETA

Art. 1º. Considera-se doença crônica para fins do disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 055 de 20 de dezembro de 2011 somente moléstias graves incapacitantes para as atividades laborativas e outras em estágio terminal irreversível.

Parágrafo único: Entende-se como graves e incapacitantes as seguintes moléstias: Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, Tuberculose ativa, Alienação Mental, Esclerose Múltipla, Neoplasia Maligna, Cegueira aguda, Hanseníase, Paralisia Irreversível, Cardiopatia Grave, doença de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, Fibrose Cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica e Esclerodermia.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Art. 2º. A condição de incapacidade laborativa ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do Município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial atestando que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas ao portador/beneficiário.

Art. 3º. Será concedida a presente isenção desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – Possuir laudo médico diagnosticando a doença crônica, com a necessária descrição de que a referida moléstia impede o beneficiário de exercer suas atividades laborativas;

II - Ser o beneficiário proprietário de um único imóvel no Município;

III – Utilizar o imóvel com a finalidade exclusivamente residencial;

IV – O beneficiário não possuir rendimentos maior que 01 (um) salário mínimo per capita vigente à época do recebimento da isenção, devendo esta condição socioeconômica ser comprovada mediante a apresentação de laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo único: No caso do proprietário do imóvel ser casado ou possuir união estável, ao cônjuge deste não será concedido o benefício caso possua também imóvel, mesmo estando cada imóvel registrado em nomes diferentes.

Art. 4º. O beneficiário da isenção deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Parágrafo único: O recadastro será realizado de 01 a 31 de janeiro de cada ano na Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de janeiro de 2018.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 12 DE MARÇO DE 2018.

JOÁS FERRAZ MICHETTI

Prefeito Municipal